

## **COMUNICADO Nº 001/2025-JUR/FENAPEF**

*Jurídico da FENAPEF apresenta, informações e esclarecimentos, acerca da ação judicial da "proporcionalidade" (91.0027877-7 / 93.02.19433-7/REsp 1.219.948 STJ/RE 1524806 STF)*

Senhores Presidentes e Caros Colegas Sindicalizados,

A Federação Nacional dos Policiais Federais, através de sua Diretoria Jurídica, vem informar acerca do último andamento da Ação da Proporcionalidade.

A FENAPEF, através dos escritórios patronos da referida ação, ajuizou Agravo Interno contra a decisão monocrática do relator no STF, Ministro Flávio Dino, conforme documento em anexo, que havia negado seguimento ao Recurso Extraordinário da Federação.

Por fim, ressaltamos que a FENAPEF continuará trabalhando em conjunto com os advogados patronos da ação, para alcançar o devido e merecido êxito nesta demanda.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2025.

**LUIZ CARLOS CAVALCANTE**

Diretor Jurídico





**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| <b>Número Único do Processo</b> | 0015934-69.2001.4.02.0000   |
| <b>Processo</b>                 | RE 1524806  |
| <b>Petição Número</b>           | 14614/2025  |
| <b>Enviado por</b>              | ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES (CPF: 060.582.724-91)  |
| <b>Data/Hora do Envio</b>       | 11/02/2025, às 21:11:56   |
| <b>Peças Recebidas</b>          | 1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental<br>Assinado por:<br>ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES |

Impresso por: 060.582.724-91 - ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES  
Em: 11/02/2025 - 21:12:02

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, DD. RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.524.806/RJ -- 1ª TURMA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANSEF**, devidamente qualificadas nos autos, vêm respeitosamente, por seus advogados signatários, interpor o presente **AGRAVO INTERNO** em face da r. decisão monocrática consubstanciada na **PEÇA 339** com que Vossa Excelência, sob a invocação do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desse col. Supremo Tribunal Federal, **negou seguimento ao recurso extraordinário** -- o que fazem a teor dos arts. 1.022, II e III, e ss. do CPC/15 e 317 do RISTF para os fins adiante expostos.

Destacam, desde logo, a **tempestividade** do presente recurso: as agravantes foram intimadas da r. decisão ora agravada por publicação no DJe de 09/12/2024 (uma segunda-feira), tendo se iniciado a contagem do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 10/12/2024 (art. 219 do CPC). Considerando-se que em razão do período de *recesso forense* dessa col. Suprema Corte os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias 20/12/2024 (uma sexta-feira) a 31/01/2025 (uma sexta-feira), e que o expediente forense foi retomado somente na data de 03/02/2025 (uma segunda-feira), a teor da **Portaria GDG nº 218/2024 (doc. 01)**, é **TEMPESTIVO** o recurso interposto nesta data, 11/02/2025 (uma terça-feira).

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

### **I - O TEOR DA R. DECISÃO ORA AGRAVADA**

Ao negar seguimento ao recurso extraordinário em referência sob a invocação do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desse col. STF, Vossa Excelência consignou, no relatório da r. decisão ora agravada, que se trata "de recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentado por Federação Nacional dos Policiais Federais - Fenapef e Outro(a/s), em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado: '**ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CARREIRAS DIVERSAS. ART. 37, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDAÇÃO QUALQUER VINCULAÇÃO ENTRE CARGOS DIVERSOS'**" (PEÇA 339 dos autos).

Em seguida, concluindo o relatório, registrou que, "Na minuta, sustenta-se violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 102, 105 e 144, § 1º, da Constituição da República", passando, em seguida, a deduzir as razões pelas quais entendeu que o recurso extraordinário em comento deveria ter seu seguimento negado, pois "Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que 'é inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos', razão pela qual não se verifica a alegada violação dos arts. 37, XIII, 102, 105, da Lei Maior", omitindo-se em também referir a alegada violação ao art. 144, § 1º, da Constituição Federal.

E logo a seguir, para amparar a sua conclusão, transcreveu ementa de aresto de julgamento da **ADI nº 5.609**, de todo inaplicável à espécie, como se demonstrará adiante, segundo a qual, no que interessa, "Embora a Constituição tenha atribuído ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específico (art. 37, X, da CF)", sendo "vedada a

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

*vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF)“.*

*Sobremais, invocando precedentes dessa col. Suprema Corte, ponderou que a verificação de “alegada ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada pressupõe o exame e a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, de tal modo que tal violação, se ocorresse, seria reflexa, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei fundamental“.*

*Por último, registrou que “a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável (Decreto-Lei n° 2.251/85 e Lei n° 7.995/90), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa ao art. 144, § 1°, da Carta da República, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário“.*

*Daí, extraiu a seguinte conclusão: “Diante do exposto, com base no art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso“.*

*Conforme se demonstrará a seguir, concessa maxima venia, ao contrário da percepção inicial havida por Vossa Excelência com relação à natureza da contrariedade à Constituição verificada no acórdão recorrido e revelada nas razões do recurso extraordinário de que se cuida, admitido na origem por preencher todos os requisitos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, e dos arts. 541 e 543-A, § 2°, do Código de Processo Civil, cuida-se, em verdade, de frontal contrariedade, ou de violação direta aos arts. 37, XIII, e 144, § 1°, da Constituição Federal, não demandando, nessa perspectiva, o prévio exame de normas federais infraconstitucionais para a viabilização do recurso extraordinário.*

*Destaque-se, desde logo, que o presente recurso extraordinário foi interposto simultaneamente com recurso*

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

especial para o eg. Superior Tribunal de Justiça, onde este lá foi julgado em caráter de prejudicialidade (art. 543, *caput*, do CPC/1973 correspondente ao art. 1.031 do CPC/2015) e provido parcialmente com o enfretamento e esgotamento de todos os temas infraconstitucionais, prejudicando o recurso extraordinário apenas quanto à alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 102 e 105, da Constituição Federal, remanescendo intacta a arguição de violação direta aos arts. 37, XIII, e 144, § 1º, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido deixou de aplicar o Decreto-Lei nº 2.251/85 e a Lei nº 7.995/90, que estruturaram em carreira a Polícia Federal e estabeleceram escalonamento remuneratório entre os cargos que a compunham, ao fundamento de que seriam inconstitucionais por violação do citado art. 37, XIII, da CF, sendo certo que para chegar a essa conclusão terminou por também violar o art. 144, § 1º, da mesma Carta Magna, ao negar que os cargos existentes na estrutura da Polícia Federal integrariam a mesma carreira, os tendo denominado impropriamente de quadros ou de carreiras dentro da carreira única da Polícia Federal.

### **II - RAZÕES DA INSURGÊNCIA RECURSAL**

#### **II.1 - Breve resumo dos fatos geradores dos acórdãos de procedência da ação rescisória e dos respectivos recursos especial e extraordinário contra eles assestados**

As agravantes propuseram em face da **UNIÃO** duas ações correlatas -- a primeira de **natureza cautelar (Processo nº 91.27877-7)** e a segunda de **natureza principal** (ação de conhecimento de procedimento ordinário -- **Processo nº 92.0071078-6**) -- as quais foram distribuídas à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e apensadas a teor dos arts. 800 e 806 do Código de Processo Civil/1973.

As aludidas ações visavam o reconhecimento do direito dos peritos, censores, escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal à implementação do escalonamento remuneratório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, o qual foi ratificado pelo Anexo III da Lei nº 7.995/90,

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

que estruturou em carreira a Polícia Federal, nos moldes do art. 144, § 1º, da Constituição Federal, compreendendo os cargos acima relacionados mais o cargo de Delegado de Polícia Federal. Não se cuidou de pedido de isonomia nem de equiparação salarial/vencimental, mas apenas a implementação da sistemática remuneratória instituída por lei (no caso, os referidos Decreto-Lei nº 2.251/85 e Lei nº 7.995/90).

Ambas as ações -- a principal e a cautelar -- foram julgadas procedentes pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.251/85, ao depois ratificado pela Lei nº 7.995/90 já na vigência da Constituição de 1988, estabeleceu escalonamento remuneratório entre cargos da carreira Policial Federal de modo que, em havendo reajuste do vencimento paradigma -- o de Delegado de Polícia Federal, terceira classe, padrão III --, os peritos e censores da Polícia Federal passariam a perceber 100% (cem por cento) do reajuste verificado, enquanto que escrivães, agentes e papiloscopistas seriam contemplados com 60% (sessenta por cento) daquele reajuste.

Para assim decidir, reconheceu e declarou o MM. Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a pretensão das autoras não consubstanciava aumento de vencimento sob o manto do *princípio da isonomia*, tampouco objetivava vinculação entre cargos e/ou carreiras da administração federal, mas mero ajuste de tabela de escalonamento vertical entre componentes da carreira Policial Federal prevista em legislação específica recepcionada pela Carta Magna de 1988, a exemplo do que ocorre com outras carreiras do serviço público federal.

Registre-se que a **UNIÃO FEDERAL**, irresignada, apelou voluntariamente apenas nos autos da ação cautelar, muito embora esta estivesse prejudicada pelo advento da sentença de mérito na ação principal, tendo esta subido ao Tribunal por força da remessa *ex officio* já que não houve recurso voluntário contra ela -- de onde decorreu, dada a relação de notória prevalência da ação principal sobre a correlata ação cautelar, a distribuição de

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

uma única apelação à 2ª Turma do TRF/2ª Região sob o nº **APC 93.02.19433-7 (Remessa Oficial nº 54.686/RJ)**, encontrando-se os autos de ambas as ações apensados, figurando os da ação cautelar como mera continuação dos da ação principal.

Ao julgar simultaneamente a apelação e a remessa *ex officio*, a 2ª Turma do TRF/2ª Região lhes deu provimento para reformar as sentenças de primeira instância proferidas na ação principal e na correlata ação cautelar (que a esta altura já estava prejudicada pela superveniência da decisão de mérito proferida na ação principal) sob o **equivocado fundamento de que se tratava de vedado pedido de isonomia entre Delegados da Polícia Federal e membros do Ministério Público Federal**.

Embora os autos da ação principal e da cautelar se encontrassem reunidos por apensamento, já estando prejudicada a ação cautelar como noticiado acima, foram confeccionados dois acórdãos de idêntico teor, sendo juntados respectivamente nos autos de uma e outra. Na realidade, àquela altura, os autos da ação cautelar prejudicada compunham, como documento meramente revelador do histórico do pleito, os autos da ação principal, cujo desfecho definiria o pedido deduzido pelas autoras da ação.

Irresignadas com o equivocado acórdão então proferido nos autos da ação principal e com cópia acostada aos autos da ação cautelar, reunidos por apensamento, as agravantes **FENAPEF** e **ANSEF** interpuseram em petição única, mas dirigida a ambos os processos, embargos declaratórios sob o fundamento de que a decisão colegiada objurgada continha **insubsistente erro material (erro de fato)**, porquanto julgara coisa diversa da que havia sido submetida à sua apreciação em grau de recurso. De feito. Como demonstraram cumpridamente nas razões dos aclaratórios, não havia qualquer pleito de isonomia deduzido entre Delegados da Polícia Federal e membros do Ministério Público Federal. A rigor, tratava-se de decisão *extra petita*.

Com efeito, na linha de numerosos precedentes do Tribunal Regional Federal *a quo*, do STJ e desse col. STF, a 2ª



## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

Turma do TRF da 2ª Região reconheceu e declarou a ocorrência de *erro material* no julgamento então realizado, pois realmente decidira coisa diversa da consubstanciada na *res in judicio deducta* (decisão *extra petita*). Vale dizer, reconheceu e declarou que, no caso concreto, **cuidava-se de pedido de manutenção do escalonamento remuneratório aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, que estruturou em carreira a Polícia Federal**, nos moldes do art. 144, § 1º, da Constituição Federal, **não envolvendo qualquer pretensão de isonomia ou de equiparação remuneratória entre Delegados e membros do Ministério Público.**

Reconhecido assim o *erro material* consubstanciador da decisão *extra petita* então proferida, a 2ª Turma do TRF da 2ª Região o corrigiu e, em consequência, acolheu os embargos declaratórios com efeitos modificativos para anular o acórdão conjunto de julgamento dos recursos relacionados à ação principal e à correlata e prejudicada ação cautelar e com isso restabelecer as sentenças de procedência daquelas ações proferidas em primeiro grau de jurisdição.

O acórdão de julgamento dos embargos declaratórios interpostos em face do acórdão de julgamento da apelação na cautelar e da remessa *ex officio* na ação principal, a cujos autos foram acostados os da ação cautelar, foi juntado no último volume dos autos apensados (volume em que inserida a medida cautelar já prejudicada), embora fazendo expressa remissão a ambos os processos. Esta questão foi, aliás, resolvida com *trânsito em julgado* pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região, mediante o julgamento do **Agravo de Instrumento nº 39.547/RJ**, como incidente à execução da decisão que julgou procedente a ação principal após o seu *trânsito em julgado*, que se formou nos termos que se seguem.

Pois bem. A **UNIÃO FEDERAL** (ora agravada), por sua vez, assestou recurso especial e recurso extraordinário em face daquele acórdão de julgamento dos embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos do acórdão que provera a remessa *ex officio* relacionada à ação principal (a cujos autos haviam sido apensados os da ação cautelar prejudicada), sustentando no **RESP**

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

que a decisão de mérito proferida pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região teria violado normas de direito federal (de natureza processual e material) e no **RE** que aquela mesma decisão teria infringido normas constitucionais proibitivas da concessão de isonomia ou de equiparação remuneratória por via do Poder Judiciário.

Ressalte-se que, conquanto os recursos tenham sido juntados no último volume dos autos apensados da ação principal e da cautelar, os recursos interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** se dirigiram ao acórdão de julgamento simultâneo dos recursos em ambas as ações (apelação e remessa *ex officio*), num contexto em que a cautelar já se encontrava de há muito prejudicada pelo advento do julgamento de mérito da ação principal, sem que jamais houvesse sido concedida medida liminar no feito acessório (v., a propósito, *inter plures*, **AgRg na Medida Cautelar nº 20.320/SP**, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 19/08/2013, e **RESP nº 1.109.907/SC**, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 18/09/2012).

Sobremais, a par de ser indiscutível que a sorte do processo principal não poderia depender do desfecho do processo cautelar, prova de que os aludidos recursos especial e extraordinário não foram interpostos na medida cautelar reside no fato incontroverso de que a **UNIÃO** neles não articulou questões federais ou constitucionais relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime das medidas cautelares, como se exigiria se se tratasse de recursos extraordinários interpostos contra decisão proferida em sede cautelar (v. **RESP nº 896.249/RS**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJ de 13/09/2007).

Mas não é só. A leitura de suas razões revela, ao revés, que a **UNIÃO** arguiu, no **RESP**, suposta violação de regras de direito federal relacionadas ou ao acolhimento dos embargos de declaração ou ao próprio mérito da demanda, e no **RE**, suposta violação de normas de direito constitucional relacionadas ao próprio mérito da demanda. Logo, para além de qualquer dúvida razoável, tratava-se de recursos assestados com o objetivo de

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

anular ou reformar a decisão de mérito proferida no processo principal.

Ocorre que, estimando não estarem presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, a Vice-Presidência do TRF da 2ª Região negou-lhes seguimento, porquanto, segundo consignou na decisão de inadmissão, sequer se poderia cogitar de violação, em tese, de normas de direito federal (recurso especial) e de direito constitucional (recurso extraordinário) agitadas nas razões de irresignação da **UNIÃO FEDERAL**.

Não se conformando com essa decisão, a **UNIÃO FEDERAL** interpôs agravo no Resp (**ARESP**) e agravo no RE (**ARE**), tendo o primeiro sido distribuído, no eg. STJ, ao eminente Ministro **GILSON DIPP** (**Agravo de Instrumento nº 203.607/RJ**), e o segundo, no STF, ao eminente Ministro **MOREIRA ALVES** (**Agravo de Instrumento nº 227.034/RJ**). No Superior Tribunal de Justiça, o eminente Ministro **GILSON DIPP** negou seguimento ao agravo de instrumento, entre outros fundamentos, porque **"as razões recursais não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada, reportando-se ao mérito da questão discutida no recurso"**. Nesse col. Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro **MOREIRA ALVES** negou seguimento ao agravo dizendo que não se tratava de isonomia ou de equiparação remuneratória, mas de escalonamento remuneratório estabelecido por lei:

*"1. O recurso extraordinário invoca ofensa aos artigos 39, 135 e 241 da Constituição, sob o fundamento de que o acórdão recorrido -- o prolatado em embargos de declaração a que se deu efeito modificativo -- possibilitou a equiparação da carreira dos Delegados com a do Ministério Público. Sucede, porém, que a questão decidida no aresto recorrido é outra: a da validade da utilização dos vencimentos de Delegado da Polícia Federal como paradigma para o cálculo da remuneração dos peritos criminais, censores federais, escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal, questão essa que não é atacável por meio dos referidos dispositivos constitucionais. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."*

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

Preclusas as decisões que negaram seguimento, sucessivamente, ao agravo de instrumento no REsp (**ARESP**) e ao agravo de instrumento no RE (**ARE**), **transitou em julgado** o acórdão com que a 2ª Turma do TRF da 2ª Região manteve a sentença de procedência da ação de conhecimento intentada para assegurar aos substituídos processuais das agravantes **FENAPEF** e **ANSEF** o pagamento de sua remuneração pela sistemática do escalonamento estabelecido no Decreto-lei nº 2.251/85, que estruturou a carreira policial federal -- sem que se tenha cogitado de pleito isonômico ou de equiparação remuneratória, como aliás restou assentado na decisão proferida pelo eminente Ministro **MOREIRA ALVES**, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento no RE (**ARE**).

Iniciou-se, então, por provocação das substitutas processuais, ora agravantes, a execução da decisão *transitada em julgado* nos autos da ação de conhecimento (**Processo nº 920071078-6**), após haver passado pelo crivo do Juízo Federal de primeiro grau, do eg. TRF da 2ª Região, do eg. STJ e desse col. STF. Nada obstante a clareza do quadro processual, o Juízo da execução entendeu, com superlativo equívoco, que o acórdão de julgamento dos embargos de declaração proferido pela 2ª Turma do TRF/2ª Região, por haver sido encartado no último volume dos autos apensados da ação principal e da correlata e prejudicada ação cautelar (exatamente logo após o término da numeração das folhas da ação cautelar que compunha todo o processado), não abrangia a ação principal, mas apenas a ação cautelar. E com esse esdrúxulo entendimento declarou que nada havia a executar.

Em face dessa decisão, as substitutas processuais **FENAPEF** e **ANSEF**, ora agravantes, interpuseram o já referido agravo de instrumento para o eg. TRF da 2ª Região (**Agravo de Instrumento nº 39.547/RJ**), onde o recurso foi provido por unanimidade para declarar que efetivamente o acórdão de acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, assestados em face de equivocado acórdão proferido em sede de apelação da **UNIÃO** e correlata remessa *ex officio*, abrangeu sim a ação principal a cujos autos se apensaram os autos da ação cautelar, àquela altura já prejudicada pela superveniente sentença de mérito na primeira.

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

E, em consequência, determinou o Colegiado o prosseguimento da execução. Confiram-se a seguir a ementa e excertos do voto condutor do acórdão unânime então proferido pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA JULGADAS SIMULTANEAMENTE COM IDÊNTICO TEOR - ERRO MATERIAL.*

*- Embargos declaratórios opostos contra julgamento simultâneo de ação ordinária e sua respectiva medida cautelar acessória acostados nos autos da medida cautelar somente.*

*- Evidenciado o erro material, uma vez que pelo teor literário dos embargos, fica evidenciado o direcionamento tanto à medida cautelar como à ação ordinária.*

*Recurso provido”.*

*“Cumprе ressaltar, inicialmente, que os Agravantes propuseram ação ordinária e medida cautelar contra a União federal, pleiteando diferenças salariais, tendo sido ambas julgadas procedentes na primeira instância.*

*Houve apelo voluntario contra a sentença da medida cautelar, enquanto a da ordinária, sujeitou-se ao duplo grau obrigatório, sendo que ambas foram julgadas simultaneamente, no dia 13.12.94, com provimento, tanto para a apelação como para a remessa, uma vez que tratavam de matéria de fundo idêntica.*

*Inconformados os Agravantes opuseram embargos de declaração, vindo o mesmo a ser julgado com acolhimento integral, quando esta E. Segunda Turma reconheceu o erro de fato no acórdão embargado.*

*Contudo, quando da interposição daqueles embargos declaratórios, embora pelo seu teor claramente se identifique o seu direcionamento tanto ao julgado da ação ordinária como da medida cautelar, fora acostado nos autos da medida cautelar o que causou o suposto equívoco por parte do Juízo a quo.*

*Analizando a questão aqui ventilada, não tenho dúvidas a afirmar que assiste razão aos Agravantes, sendo inequívoca, pelos termos do r. Acórdão em referência, quanto à existência de atividade jurisdicional de forma conjunta, tanto na cognição como na medida cautelar.*

*Trata-se, pois, de mero erro material. O fato de peças do processo encontrarem-se geograficamente em outro*

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

*volume dos autos, ou haver, um pequeno desencontro material de número de folhas, não descaracteriza a atividade jurisdicional de conhecimento que gerou a **decisão condenatória transitada em julgado.***

*Da leitura da peça inicial dos embargos declaratórios, verifica-se, pelo seu teor literário, que direcionava-se tanto à ação ordinária como à cautelar e, sem olvidar, contudo, que ambas as ações, além de julgamento único, tiveram idênticos acórdãos, pelo simples fato de que abordam a mesma questão fática, diferenciando-se a medida cautelar apenas pelo caráter emergencial que a questão enseja.*

*Acrescente-se, ainda, que **a própria Agravada, interpôs recursos extraordinário e especial indicando a ação ordinária como referência,** evidenciando, pois, a sucumbência reconhecida inclusive pela parte contrária.*

*Conforme já externado quando da apreciação do pedido liminar do presente agravo, uma causa como a presente, tramitando há sete anos, onde foi reconhecido o direito, em todos os 'quatro graus' de jurisdição, não pode ficar sujeita a descompassos processuais, que retardem, ainda mais, a realização do bem da vida nela contida, que é uma aspiração legítima do Agravante.*

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA QUE SE PROSSIGA NA EXECUÇÃO EM FAVOR DOS AGRAVANTES, O MAIS RÁPIDO E EFICIENTEMENTE QUE SEJA POSSÍVEL”.*

Acresça-se que, prosseguindo a execução, os embargos opostos pela **UNIÃO** foram rejeitados, sendo então as substitutas e os substituídos processuais surpreendidos com a concessão de medida liminar nos autos desta estrambótica ação rescisória proposta pela **UNIÃO** em face do acórdão relacionado exclusivamente à ação cautelar, mediante a qual se determinou a suspensão da execução na ação principal até o desfecho da rescisória na ação cautelar.

**Ao propor esta ação rescisória exclusivamente em face da ação cautelar, a UNIÃO, de forma absolutamente inconsequente e temerária, ignorou a coisa julgada formada na ação de conhecimento (ação principal), bem como fez tábula rasa do acórdão com que a 2ª Turma do TRF da 2ª Região, em incidente de execução, declarou a subsistência da coisa julgada no âmbito**

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

daquela ação principal, sem qualquer impugnação ou recurso ulterior interposto pela UNIÃO.

Vale dizer, a UNIÃO propôs esta ação rescisória com frontal violação do art. 485, *caput* e incisos IV e V, do CPC/1973, pois, como emerge do texto legal, a decisão proferida em cautelar, por não consubstanciar decisão de mérito, não se presta à rescisão, sendo certo, de outra parte, que a rescisória proposta exclusivamente em face da cautelar não poderia ser absolutamente admitida com efeito expansivo sobre a ação principal, salvo com violação da coisa julgada nela soberanamente formada.

Aqui, justamente aqui, começou todo o imbróglio criado pela **UNIÃO FEDERAL** e de forma incompreensível corroborado pelo TRF da 2ª Região em decisões tomadas por escassa maioria de votos tanto por sua 2ª Seção Especializada, no julgamento desta ação rescisória (**Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4**), quanto por seu Plenário, no julgamento de embargos infringentes na aludida ação (**Embargos Infringentes em Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4**), como se demonstrará a seguir.

Ao contestar a insubsistente ação rescisória, as agravantes **FENAPEF** e **ANSEF** arguíram de forma enfática que a temerária iniciativa da **UNIÃO FEDERAL**, a par de violar diversos dispositivos legais que se encontram elencados naquela peça de defesa, esbarrava em dois intransponíveis obstáculos consubstanciados na própria norma autorizativa da ação excepcional então proposta: de um lado, **não se admitiria a rescisória contra decisão proferida em processo cautelar, por não ter o predicado de tratar-se de decisão de mérito (art. 485, *caput*, do CPC/1973)**, e, de outro, **ainda que se pudesse admitir *contra legem* ação rescisória em sede cautelar, o certo é que eventual decisão de procedência desta esdrúxula ação não poderia alcançar a coisa julgada material formada nos autos da ação principal -- quando tal coisa julgada não foi objeto da ação rescisória, salvo com violação do art. 485, IV, do CPC/1973.**

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

Ouvido o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** junto ao TRF da 2ª Região sobre os termos da rescisória, manifestou-se sobre a matéria o então Procurador-Regional da República **JUAREZ TAVARES** (posteriormente promovido a Subprocurador-Geral da República). A propósito, Sua Excelência, em notável parecer, **opinou pela improcedência da ação rescisória proposta pela UNIÃO, seja porque ausentes os requisitos do art. 485, IV e V, do CPC/1973, no que pertine à alegação de ofensa à coisa julgada ou de violação a literal disposição de lei, seja porque, no mérito, não cuidou o caso concreto dos autos de "concessão de aumento em virtude de isonomia", não se podendo falar "em violação à Constituição Federal em seus artigos 37, XIII e 61, § 1º, II, alínea a", pois, como arrematou em seu parecer:**

*"o que se pretende, no caso em tela, é o reconhecimento do direito dos Peritos Criminais, Censores, Escrivães, Agentes e Papiloscopistas, de terem seus estipêndios calculados proporcionalmente com base no salário de um Delegado da Polícia Federal, o que se traduz, portanto, como um mero reajuste decorrente de uma reestruturação dos quadros da Carreira Policial Federal, nos termos do Decreto-Lei 2.251/85".*

Nada obstante a manifesta inviabilidade da ação rescisória de que se cuida, que deu origem ao recurso especial já julgado pelo eg. STJ e ao presente recurso extraordinário, **a 2ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região, por escassa maioria de votos (3 a 2), julgou procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973, para desconstituir o acórdão relacionado à ação cautelar e estender os seus efeitos ao acórdão transitado em julgado relacionado à ação principal -- que não foi objeto da ação rescisória. Vale dizer, admitiu e julgou procedente ação rescisória em sede de cautelar, contrariando frontalmente o art. 485, caput, do CPC/1973, e curiosamente, incidindo em violação do art. 485, IV e V, do CPC/1973, terminou por estender os seus efeitos sobre a ação principal, invertendo toda a lógica do sistema (arts. 796 e 808, III, do CPC/1973), como se a cautelar pudesse determinar a sorte da ação principal, e com isso ofendendo a coisa soberanamente julgada nela formada, pois tal decisão não foi impugnada pela ação rescisória.**



## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

O entendimento majoritário equivocado prevaleceu com a adoção da orientação acima exposta, de todo ofensiva à lei processual e à coisa julgada, e contra a escorreita posição minoritária bem representada pelo voto divergente manifestado pelo eminente Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER que ofereceu duas objeções intransponíveis ao cabimento e à procedência da teratológica ação rescisória: para Sua Excelência, tratava-se de incabível ação rescisória em sede de cautelar, como se poderia extrair da literal disposição do art. 485 do CPC/1973, cujo desfecho, ademais, jamais poderia alcançar a coisa julgada formada na ação principal e que não foi objeto da mesma rescisória (art. 485, IV e V, do CPC/1973).

Fato é que, apesar do amplo debate que se travou sobre o art. 485, IV e V, do CPC/1973, e vários outros dispositivos da legislação processual correlacionados à matéria (arts. 796 e 808, III, 467, 471 e 512, do CPC/1973, entre outros), prevaleceu a corrente que deu pela procedência da ação rescisória para desconstituir o acórdão relacionado à ação cautelar (que já se encontrava de há muito prejudicada) e, por via de consequência, desconstituir a coisa julgada formada na ação principal -- muito embora não houvesse ela sido objeto da rescisória. Enfim, violou-se frontalmente o disposto no art. 485, IV e V, do CPC/1973, a pretexto de aplicá-lo ao caso dos autos, sendo certo que essa matéria foi exaustivamente debatida e prequestionada nos autos.

Tratando-se de acórdão majoritário de procedência da ação rescisória, a FENAPEF e a ANSEF, ora agravantes, interpuseram embargos infringentes perante o Tribunal Pleno do TRF da 2ª Região, que foram autuados como Embargos Infringentes em Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4, sendo distribuídos ao eminente Desembargador Federal FERNANDO MARQUES.

Impugnados os embargos infringentes pela UNIÃO, mediante a reprodução de todos os equivocados fundamentos já noticiados, os autos foram ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer. Em nome do Parquet federal, manifestou-se a eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

República -- 2ª Região, Dr<sup>a</sup>. CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ, que opinou pelo provimento dos embargos em parecer assim ementado: "*Embargos Infringentes em Ação Rescisória. Inocorrência das Hipóteses Previstas no Artigo 485, IV e V, do CPC. Parecer pelo Provimento dos Embargos*".

Em seu profundo e circunstanciado parecer, a douta Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região se reportou ao parecer anteriormente oferecido pelo então Procurador-Regional da República JUAREZ TAVARES, àquela época já elevado à condição de Subprocurador-Geral da República, e aos votos vencidos por ocasião do julgamento da ação rescisória para destacar, em linha de consistente fundamentação, que o provimento dos embargos infringentes se impunha por várias ordens de razões:

(i) não tinha o menor cabimento o ajuizamento de ação rescisória contra decisão proferida em ação cautelar;

(ii) a decisão proferida na ação principal havia transitado em julgado em caráter absoluto, por não ter sido impugnada na ação rescisória; e

(iii) no mérito, a decisão consubstanciada na coisa julgada incólume formada na ação principal não violava a lei nem a Constituição ao haver assegurado aos servidores substituídos o recebimento de seus vencimentos com base no escalonamento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Adveio, então, o julgamento dos embargos infringentes: o Relator, eminente Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, provia os embargos, na linha do parecer da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para reformar o acórdão majoritário de procedência da ação rescisória, pois o conhecimento e o deferimento da ação rescisória voltada exclusivamente para a ação cautelar consubstanciava violação ao art. 485 do CPC/1973, sendo certo, de outra parte, que de qualquer sorte a desconstituição da decisão proferida na cautelar não

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

poderia se expandir para a *coisa julgada* formada na ação principal, que não fora objeto da ação rescisória, salvo com violação do art. 485, IV e V, do CPC/1973.

Mais uma vez, contudo, não prevaleceu a lei nem a Constituição: a maioria do Tribunal Pleno do TRF da 2ª Região rejeitou os embargos infringentes por escassa maioria de votos para sacramentar, na esfera do Tribunal, (i) manifesta **ilegalidade consubstanciada na afronta ao art. 485, IV e V, do CPC/1973, ao admitir ação rescisória em ação cautelar e, ademais, ao admitir que decisão de procedência dessa rescisória pudesse se estender à decisão proferida na ação principal, que a esta altura já alcançara o *status* de coisa soberanamente julgada, bem como (ii) incidiu em manifesta inconstitucionalidade por aplicar à espécie do escalonamento remuneratório estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.251/85 norma constitucional (art. 37, XIII, da CF) de todo inaplicável à espécie.**

Com efeito, a **FENAPEF** e a **ANSEF**, ora agravantes, interpuseram **recurso especial** e **recurso extraordinário** em face do acórdão de desprovimento dos seus embargos infringentes, após o oferecimento de embargos declaratórios com que exauriram todas as questões de direito federal infraconstitucional e constitucional suscitadas nas razões dos infringentes.

No **recurso especial** articulado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, as entidades recorrentes mostraram e demonstraram, com caráter de prejudicialidade com relação ao recurso extraordinário concomitantemente interposto, que os acórdãos impugnados (de improvemento dos infringentes e de rejeição dos correlatos embargos declaratórios) violaram frontalmente, entre outros, o art. 485, *caput* e incisos IV e V, do CPC/1973, pois admitiram e julgaram procedente, *contra legem*, ação rescisória em ação cautelar (em que não há decisão de mérito) e, além disso, estenderam os efeitos dessa esdrúxula decisão à coisa soberanamente julgada na ação principal, que não foi objeto da aludida rescisória -- incorrendo, assim, em frontal violação da coisa julgada (art. 485, IV e V, do CPC/1973).

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

Sobremais, no mérito, sustentaram que os acórdãos impugnados no recurso especial violaram, entre outros, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.251/85 que estabeleceu escalonamento vertical na estruturação da carreira policial federal, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, como o demonstraram de forma superior o então Procurador Regional da República **JUAREZ TAVARES**, no parecer com que opinou pela **improcedência da ação rescisória**, e posteriormente a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Dra. **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, no parecer com que opinou pelo **provimento dos embargos infringentes interpostos pela FENAPEF e pela ANSEF (ora agravantes) contra o acórdão de procedência da rescisória**.

Já no recurso extraordinário de que se cuida, interposto simultaneamente mas em caráter sucessivo, dada a natureza prejudicial do recurso especial interposto (art. 543 do CPC/1973, correspondente ao art. 1.031 do CPC/2015), a FENAPEF e a ANSEF (ora agravantes), sob a invocação do permissivo do art. 102, III, "a", da CF, arguíram que os acórdãos impugnados (de improvimento dos infringentes e de rejeição dos correlatos embargos declaratórios) violaram os arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 102, 105 e 144, § 1º, da Constituição Federal, na linha dos pareceres favoráveis à sua tese emitidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradoria Regional da República representada pelos eminentes Procuradores **JUAREZ TAVARES** e **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**.

Ressalte-se que ambos os recursos foram admitidos pela douta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo-se em seguida observado o disposto no art. 543, § 1º, do CPC/1973<sup>1</sup>, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o caráter prejudicial que o recurso especial, no caso concreto, tinha sobre o recurso extraordinário admitido e retido nos autos. Isto quer precisamente dizer que, a

---

<sup>1</sup> "Art. 543. Admitidos ambos os recursos [o recurso especial e o recurso extraordinário], os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado".

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

teor daquele dispositivo processual, o acolhimento do RESP no presente caso poderia prejudicar inexoravelmente o recurso extraordinário, interposto em caráter sucessivo, caso fosse integralmente provido.

E quanto a isto não podia haver dúvida: o conhecimento e o provimento integral do recurso especial pelos fundamentos nucleares deduzidos pelas ora agravantes levaria inexoravelmente ao prejuízo do recurso extraordinário interposto simultaneamente mas em caráter subsidiário, pois, como se demonstrou exaustivamente, inclusive mediante invocação de dois notáveis pareceres de Procuradores Regionais da República da 2ª Região, os acórdãos impugnados no recurso especial, com manifesta impropriedade e ilegalidade, julgaram procedente ação rescisória proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão proferida em ação cautelar, dizendo que, no caso concreto, aquela decisão de caráter provisional não poderia expandir os seus efeitos para ressuscitar acórdão denegatório de recurso na ação principal, a teor dos arts. 796 e 808, III, do CPC/1973, sob pena de incidir nas causas de rescindibilidade previstas no art. 485, IV e V, do CPC/1973.

Sendo assim, os referidos acórdãos violaram de forma lancinante as normas legais em que se fundaram para deferir a ação rescisória, no caso, o art. 485, *caput* e incisos IV e V, do CPC/1973, porquanto o quadro fático-jurídico incontroverso dos autos revelava exatamente o contrário do que neles assentado: o acórdão lançado na ação principal *transitou em julgado* sem que contra ele se insurgisse a UNIÃO mediante a interposição de ação rescisória; nada obstante isso, a UNIÃO manifestou ação rescisória exclusivamente contra o acórdão lançado na ação cautelar (aliás, de há muito prejudicada pelo julgamento do mérito da ação principal, como exaustivamente demonstrado nas razões do recurso especial), procurando daí extrair conclusão não só subversiva da ordem processual (condicionar a sorte do processo principal ao desfecho do processo cautelar) mas de todo ofensiva à coisa julgada formada na ação principal, sem que contra ela haja proposto ação rescisória.

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

Como visto, o recurso especial foi interposto pelas agravantes **FENAPEF** e **ANSEF** em caráter prejudicial sobre o recurso extraordinário de que se cuida, admitido e retido nos autos, sendo certo que o primeiro se revelava cognoscível por haver demonstrado que os acórdãos impugnados violaram flagrantemente as normas em que se fundaram para julgar procedentes a ação rescisória e ao depois manter tais decisões por ocasião da rejeição de embargos infringentes e embargos declaratórios correlatos -- ou seja, **violaram flagrantemente o art. 485, caput e incisos IV e V, do CPC/1973<sup>2</sup>, consubstanciando temas de direito federal cumpridamente prequestionados nos autos.**

Sob outro ângulo, ponderaram, então, as então recorrentes, ora agravantes, que admissível fosse a "estranhíssima ação rescisória", para usar a feliz expressão de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO** em parecer acostado aos autos, o que se considerava apenas em atenção ao *princípio da eventualidade*, ainda assim os acórdãos impugnados no recurso especial não poderiam prosperar, porquanto, como demonstraram o então Procurador-Regional da República **JUAREZ TAVAREZ**, quando ouvido na rescisória, e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Dra. **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, quando ouvida nos embargos infringentes na referida ação rescisória, o direito de percepção da remuneração dos integrantes da carreira policial federal pela sistemática do escalonamento vertical previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, longe de violar a lei, a cumpriu com absoluta fidelidade, estando em conformidade com a Constituição Federal,

---

<sup>2</sup> Como ressabido, o recurso especial em sede de ação rescisória deve dar por violadas as normas processuais pertinentes ao cabimento da própria rescisória, pois, como assentado por José Carlos Barbosa Moreira, as normas jurídicas que interessam verdadeiramente à fundamentação do REsp são a do próprio art. 485, incisos I a IX, do CPC, e não outras de cuja violação se cogita. Assim, o preclaro Mestre, nos notáveis comentários que fez a esses dispositivos processuais, destaca que quando, em sede rescisória, se defere o pedido contido na ação para adotar-se alguma causa de rescindibilidade contida na lei, quando essa causa não se encontra presente, o recurso especial deve dar por violados o art. 485 e seus incisos do CPC (v. José Carlos Barbosa Moreira *in Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória*, *in* Temas de Direito Processual, Quarta Série, Saraiva, 1989, e *in Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, arts. 476 a 565, Forense).

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

pois não violou o seu art. 37, XIII, como demonstrado minuciosamente em ambos os pareceres ministeriais produzidos nos autos.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do recurso especial perante o eg. STJ ao longo de mais de 10 (dez) anos, a 2ª Turma daquela Corte Superior de Justiça, examinando toda a matéria de direito federal infraconstitucional, por unanimidade deu provimento parcial ao referido recurso da **FENAPEF** e da **ANSEF**, ora agravantes, para reconhecer e declarar que o acórdão de julgamento de sua ação de rito ordinário ajuizada para haver o reconhecimento do direito à percepção da remuneração dos servidores substituídos nos termos do Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, é de todo subsistente, não tendo *transitado em julgado* a decisão que por *erro material* havia negado tal pretensão ao confundi-la com pleito isonômico ou de equiparação remuneratória, o que seria vedado constitucionalmente, pois tal decisão equivocada, esta sim, foi desconstituída mediante embargos declaratórios com efeitos infringentes mediante decisão *transitada em julgado* em favor das agravantes **FENAPEF** e **ANSEF** e, conseqüentemente, em favor dos servidores substituídos.

De igual forma, a 2ª Turma do eg. STJ, por maioria de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelas agravantes **FENAPEF** e **ANSEF** de inadmissibilidade da ação rescisória e da ocorrência de *coisa julgada* com relação à decisão proferida na ação principal porque entendeu, embora equivocadamente, que a aludida ação rescisória ajuizada contra o acórdão proferido na ação cautelar teria projetado efeito expansivo para o acórdão proferido na ação principal, desconstituindo-o também. Já com relação à ocorrência de *coisa julgada* por não haver a **UNIÃO FEDERAL** requerido, em juízo rescisório, a desconstituição da decisão proferida na ação principal, mas só na ação cautelar, a 2ª Turma do eg. STJ, também por maioria de votos, entendeu que o juízo rescisório também teria implicitamente alcançado o acórdão proferido na ação principal, muito embora não tivesse havido

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

pedido nesse sentido. Esses fundamentos de direito federal infraconstitucional estavam vinculados à arguição, no presente recurso extraordinário, de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 102 e 105 da Constituição Federal, como se verifica das razões do **RESP** e do **RE**.

De feito. Resolvidas as questões de natureza processual que consubstanciavam os fundamentos do recurso especial, com repercussão e prejuízo para as arguições de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 102 e 105 da Constituição Federal deduzidas no recurso extraordinário de que se cuida, a 2ª Turma do eg. STJ reconheceu e declarou expressamente que, com o provimento parcial do recurso especial das recorrentes **FENAPEF** e **ANSEF**, ora agravantes, para afastar a tese de *coisa julgada* com relação ao acórdão impugnado na ação rescisória, arguida pela **UNIÃO FEDERAL** e acatada pelo eg. TRF da 2ª Região no julgamento dos embargos infringentes na aludida ação rescisória, **a insurgência das ora agravantes (FENAPEF e ANSEF) contra os acórdãos de procedência da ação rescisória consubstancia matéria constitucional de grande relevância, tendo sido arguida no recurso extraordinário de que se cuida, simultaneamente interposto com o recurso especial, e admitido pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, devendo aquela relevante questão constitucional ser resolvida por esse col. Supremo Tribunal Federal: saber se, à luz dos arts. 37, XIII e 144, § 1º, da Constituição Federal, haveria incompatibilidade da sistemática de escalonamento remuneratório estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, com aqueles dispositivos constitucionais.**

### ***II.2 - O recurso extraordinário em julgamento revela-se manifestamente cognoscível à luz do art. 102, III, "a", da Constituição Federal***

Ao contrário do que se consignou na r. decisão com que Vossa Excelência *negou seguimento* ao recurso extraordinário, a alegação de violação aos arts. 37, XIII, e 144, § 1º, da Constituição Federal, não se aplica ao caso concreto, por não de tratar de *"inconstitucional vinculação remuneratória*



## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

entre servidores públicos”, mas de mera implementação de escalonamento remuneratório estabelecido por lei (Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90), não incidindo na espécie, *concessa maxima venia*, o art. 37, XIII, da Constituição Federal nem, por isso mesmo, a jurisprudência colacionada como óbice na r. decisão ora agravada.

Por outro lado, não há mais de cogitar-se, na espécie, da verificação de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à *coisa julgada*, protegidos pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque esses temas resultaram prejudicados pelo julgamento do recurso especial, como demonstrado no capítulo anterior, quando a 2ª Turma do STJ resolveu essas questões à luz da legislação infraconstitucional, não tendo mais pertinência ao caso a invocação da jurisprudência restritiva dessa col. Suprema Corte à matéria. De igual forma, não há falar na espécie em necessidade de revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem no tocante à legislação infraconstitucional aplicável (Decreto-Lei nº 2.251/85 e Lei nº 7.995/90) para aferir-se a ofensa ao art. 144 da Constituição Federal, também não sendo aplicável na espécie a jurisprudência para esse fim.

O que se tem, *in hac specie*, é a aplicação direta das referidas normas constitucionais a caso em que elas não incidem, verificando-se, aí, segundo a hermenêutica constitucional, caso típico de contrariedade ou de violação aos referidos dispositivos constitucionais (arts. 37, XIII, e 144, § 1º, da Constituição Federal), pois os acórdãos recorridos afastaram a aplicabilidade do escalonamento remuneratório vertical estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, mediante a alegação de que estaria tal escalonamento em desconformidade com a Constituição Federal (art. 37, XIII), tendo, ademais, afrontado diretamente o art. 144, § 1º, da Carta Magna por haverem afirmado, para compor o entendimento restritivo então adotado, que não haveria uma carreira única Policial Federal, mas

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

várias carreiras, estabelecendo monumental confusão entre cargos, quadros e carreiras.

Mas, a rigor, para a resolução da controvérsia constitucional basta considerar-se e discutir-se, *in casu*, a aplicabilidade ou não do art. 37, XIII, da Constituição Federal ao caso dos autos que versou, repita-se, implementação de lei (Decreto-Lei n° 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei n° 7.995/90) que estruturou a carreira Policial Federal e estabeleceu a sistemática de escalonamento remuneratório vertical tido e havido como absolutamente constitucional no julgamento da ação de rito ordinário que as agravantes **FENAPEF** e **ANSEF** propuseram contra a **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de ver cumprida o referido escalonamento remuneratório em favor dos seus substituídos (peritos, censores, escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal). Daí resultou o acórdão *transitado em julgado* que veio a ser impugnado, sem razão plausível, na ação rescisória que deu origem aos acórdãos ora impugnados pelo presente recurso extraordinário.

Não é demais relembrar que a *coisa julgada* formada pelo acórdão que assegurou às agravantes **FENAPEF** e **ANSEF**, bem como aos servidores a elas filiados na qualidade de substituídos processuais, a percepção de sua remuneração nos termos da lei estruturante da carreira Policial Federal, na forma de escalonamento remuneratório, decorreu da atuação uniforme de 04 (quatro) instâncias judiciárias: o Juiz Federal de 1ª Instância que julgou procedente a ação, o eg. TRF da 2ª Região que negou provimento ao recurso da **UNIÃO FEDERAL** para manter a decisão de 1ª Instância, o eg. Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL** e esse col. Supremo Tribunal Federal que, através de um dos seus maiores Ministros de todos os tempos, **MOREIRA ALVES**, *negou seguimento* ao recurso extraordinário da **UNIÃO FEDERAL** sustentando que não se cogitava na espécie de pleito isonômico ou de equiparação remuneratória, que na época eram disciplinados pelo art. 39 da Constituição Federal, mas se tratava de escalonamento

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

remuneratório estabelecido em lei, estando em jogo a verificação da "validade da utilização dos vencimentos de Delegado da Polícia Federal como paradigma para o cálculo da remuneração dos peritos criminais, censores federais, escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal", como constou de transcrição feita no **capítulo II.1 retro**.

Mas não é só. No âmbito da ação rescisória que gerou os acórdãos impugnados no presente recurso extraordinário, há duas sucessivas e expressivas manifestações do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que opinou pela improcedência do referido pleito rescisório, principalmente no tocante à pretensão de se afastar a incidência da lei estruturante da carreira Policial Federal (Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90), no tocante ao escalonamento remuneratório nela estabelecido com relação aos cargos integrantes da carreira, tendo como referência o cargo de Delegado de Polícia Federal.

Em seu parecer oferecido nos autos da ação rescisória, o eminente jurista **JUAREZ TAVARES**, então Procurador Regional da República junto ao TRF da 2ª Região, opinou pela improcedência da ação rescisória, entre outros fundamentos, pela completa insubsistência da tese de inconstitucionalidade do escalonamento remuneratório estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, por alegada contrariedade ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. É conferir, no que interessa:

*"No mérito, desprocede o inconformismo da União, uma vez que nosso entendimento é idêntico ao do v. acórdão, seguindo o raciocínio segundo o qual, dentre os integrantes da carreira Policial Federal, pode o Delegado servir de ponto básico da carreira em termos de escalonamento vertical.*

*Não há que se falar aqui em concessão de aumento em virtude de isonomia, nem tampouco em violação à Constituição Federal em seus artigos 37, XIII e 61, § 1º, II, alínea 'a'. O que se pretende, no caso em tela, é o reconhecimento do direito dos Peritos Criminais, Censores, Escrivães, Agentes e Papiloscopistas, de terem seus estípidios calculados proporcionalmente com base no salário de um Delegado da Polícia Federal, o que se traduz, portanto,*

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

*como um mero reajuste decorrente de uma reestruturação dos quadros da Carreira Policial Federal, nos termos do Decreto-Lei 2.251/85".*

Sobremais, após o absurdo julgamento de procedência da ação rescisória por uma das Turmas do TRF da 2ª Região, que chegou a essa conclusão pela escassa maioria de 01 (um) voto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através da eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, **Dr<sup>a</sup>. CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, voltou a se manifestar nos autos, já agora em grau de embargos divergentes interpostos perante o Plenário do Tribunal pela **FENAPEF** e **ANSEF**, ora agravantes, mediante consistente e circunstanciado parecer em que opinou pelo provimento dos embargos para julgar improcedente a ação rescisória, com destaque para o enfrentamento e a superação da tese de inconstitucionalidade do escalonamento remuneratório vertical estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, como se colhe dos seguintes excertos do seu notável parecer:

*"O Decreto-Lei nº 2.251/85, além de estruturar a carreira Policial Federal, fixou o escalonamento salarial entre os cargos que a compõem.*

*Foi estipulado na referida legislação específica que a remuneração paradigma da carreira Policial Federal seria aquela percebida pelos integrantes do cargo de delegado da Polícia Federal.*

*Em havendo esse vetor salarial determinado, os vencimentos dos integrantes dos demais cargos seriam calculados respeitadas as seguintes proporções: 100% (cem por cento) daquele estipêndio paradigma seria concedido aos ocupantes do cargo de perito e censor da Polícia Federal, e 60% (sessenta por cento) daquela mesma remuneração seria concedida aos ocupantes dos cargos de escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal.*

*Verifica-se, portanto, que a legislação específica, recepcionada pela Constituição vigente, contemplou e estatuiu o escalonamento vertical da carreira Policial Federal, o qual fora ratificado pelo Anexo III da Lei nº 7.995/90.*

*Sendo assim, no momento em que os integrantes do cargo de Delegados da Polícia Federal obtiveram determinado reajuste em seus vencimentos/subsídios, os ocupantes dos*

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

demais cargos que integram a carreira Policial Federal deveriam ter seus vencimentos/subsídios reajustados na exata proporção prevista no Decreto-Lei nº 2.251/85 e no Anexo III da Lei nº 7.995/90.

Tal política relativa aos estipêndios de integrantes da carreira Policial Federal, ao que parece, fora implementada visando evitar uma ruptura na instituição, de modo a garantir a todos os cargos incentivos financeiros aptos a manter uma proporcionalidade de vencimentos.

**Não se pode olvidar, ainda, que a própria Constituição Federal fixou política estipencial semelhante àquela verificada no Decreto-Lei nº 2.251/85 e no Anexo III da Lei nº 7.995/90, na medida em que o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, ex vi do inciso V do artigo 93 da Constituição da República.**

**Concluo, portanto, tal qual o MM. Juízo da 20ª Vara Federal/SJRJ, que restou inequívoco que a pretensão das embargantes, autoras da ação ordinária e cautelar, não buscava aumento de vencimento sob o manto do princípio da isonomia, tampouco de vinculação entre cargos e/ou carreiras da Administração Federal, mas ajuste de tabela de escalonamento vertical entre componentes da mesma carreira Policial Federal prevista em legislação específica recepcionada pela Carta Magna vigente.**

**Não há que se falar, portanto, que houve concessão de aumento em virtude de isonomia, tampouco em violação literal de disposição de lei, notadamente aos artigos 37, inciso XIII e 61 § 1º, II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal.**

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Regional da República pelo provimento dos embargos, julgando improcedente a ação rescisória”.

Nada obstante a absoluta correção, coerência, juridicidade e excelência do parecer acima transcrito, o acórdão majoritário de julgamento dos embargos infringentes da **FENAPEF** e da **ANSEF**, ora agravantes, ignorou deliberadamente a Constituição e fez menoscabo da própria decisão com que esse col. Supremo Tribunal Federal, através do eminente Ministro **MOREIRA ALVES**, no julgamento do recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO FEDERAL**

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

na ação de conhecimento, concluiu que não havia pleito de isonomia ou de equiparação remuneratória no caso *sub examine*. Sim, ignorou a Lei, ignorou a Constituição e fez menoscabo de anterior decisão dessa Suprema Corte ao concluir, *contra constitutionem*, que haveria pleito de equiparação de vencimentos entre cargos de carreiras diversas da Polícia Federal, razão por que incidiria na espécie o art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme consta do introyto da ementa do acórdão de julgamento dos embargos infringentes. Ora, como se viu do art. 93, V, da Constituição Federal, citado no parecer da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República na 2ª Região, constituiria suprema incongruência imaginar que a Constituição Federal que consagrou no referido dispositivo a possibilidade de se estabelecer escalonamento remuneratório como o contido no Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, vedasse por via do art. 37, XIII, da mesma Carta Magna a adoção da mesma sistemática pelo legislador federal (art. 61, § 1º, II, "a", da CF).

Sendo patente a violação na espécie ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, pois os acórdãos impugnados no recurso extraordinário afastaram a incidência do escalonamento remuneratório vertical estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, ao fundamento de que haveria no caso a prática de vinculação remuneratória constitucionalmente vedada por aquele dispositivo constitucional, resta saber se estariam presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento e provimento do recurso extraordinário *sub examine*, já admitido na origem por decisão da Vice-Presidente do TRF da 2ª Região. A resposta é positiva como se colhe do v. acórdão com que o eg. STJ, ao prover parcialmente o recurso especial julgado com caráter de prejudicialidade, determinou a remessa dos autos com recurso extraordinário a esse col. STF destacando que o julgamento da questão constitucional relacionada à compatibilidade do escalonamento remuneratório com a Carta Magna representa o cerne da discussão relacionada à insurgência recursal da **FENAPEF** e da **ANSEF**, ora agravantes. Por

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

isso mesmo destacando a relevância dessa matéria para o deslinde definitivo da quaestio iuris veiculada no recurso extraordinário, ponderou:

### **"VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL**

12. Sobre o terceiro tópico, o Tribunal Regional reconheceu a suscitada violação literal de dispositivo constitucional: **'Desta forma, quer porque pertencem a carreiras diversas, quer porque a Constituição Federal, artigo 37, XIII, vedou qualquer vinculação externa, ou interna, entre cargos diversos, salvo no tocante àqueles, mediante lei específica, aprovada posteriormente ao novel Texto Básico, (STF, mutatis RE 328956, DJ 04/08/06; STF, mutatis ADI 955, DJ 25/08/06), situação que, inclusive, não mais remanesce na ordem constitucional, não há como se dar guarida à manutenção do acórdão rescindendo, proferido no feito cautelar, que a par de constatar com a coisa julgada do feito principal, esposou tese contrária ao Texto Básico'**.

13. A controvérsia fica a cargo da definição de carreira policial, cuja amplitude (e abrangência em relação a cargos de nível médio e/ou superior) foi afirmada pelas recorrentes com amparo na interpretação das Leis 7.995/1990, 9.266/1996 e 11.095/2005, que não foram prequestionadas, e do art. 144 da Constituição Federal, cujo conteúdo não pode ser apreciado por falecer competência ao STJ, tudo isso em cotejo com o art. 37 da CF.

14. Nesse aspecto, **'o acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, a) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional. Afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda.'** (REsp 758.383/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.5.2007, p. 203). No mesmo sentido: REsp 1.374.692/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2013; e REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013.

15. Na espécie, foi interposto Recurso Extraordinário pela Fenapef e pela Ansef (fls. 1.507-1.547,

## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

e-STJ), em que se discute exatamente a questão constitucional, atinente à vinculação/equiparação de vencimentos.

### **CONCLUSÃO**

16. São analisados em juízo rescindendo dois capítulos da decisão (que discorrem sobre o alcance do acórdão proferido nos Embargos de Declaração e a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes a esse recurso integrativo). Neles, propõe-se a reforma do julgado do Tribunal a quo.

17. Há também capítulo autônomo que pressupõe juízo rescindendo e rescisório, a saber, o direito à isonomia pleiteada. Não se conheceu do Especial nessa parte. Contudo, foi interposto Recurso Extraordinário pelas recorrentes, que será determinante para a solução integral da divergência, porquanto adentra a matéria de fundo, de caráter eminentemente constitucional.

18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para reconhecer que o aresto prolatado na Ação Cautelar alcança o feito principal e que, na espécie, não houve irregularidade no acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, possibilitando que o Recurso Extraordinário seja apreciado pelo STF, nos termos do art. 543, § 1º, do CPC”.

### **III - PEDIDO**

Ante todo o exposto, as agravantes **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF** e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANSEF** requerem seja reconsiderada a r. decisão ora agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário, forte nos fundamentos acima expendidos, ou, quando não, submeta o recurso ao julgamento do órgão colegiado competente, onde esperam as agravantes seja ele conhecido e provido para conhecer-se do recurso extraordinário e, no mérito, oportunamente provê-lo para os fins colimados em suas razões, ou seja, para reconhecer-se e declarar-se a inconstitucionalidade da invocação do art. 37, XIII, da Constituição Federal utilizada para afastar a incidência, na espécie, do escalonamento remuneratório vertical instituído pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90.

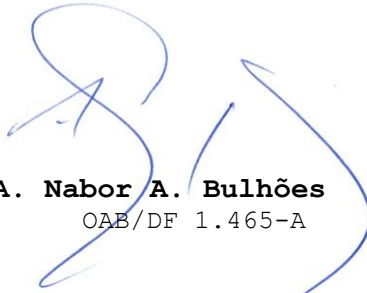


## *Bulhões & Advogados Associados S/S*

Requerem as agravantes **FENAPEF** e **ANSEF**, por fim, que **toda e qualquer intimação nos presentes autos** seja simultaneamente realizada em nome de todos os advogados signatários do presente agravo interno, sob pena de nulidade.

Pedem deferimento.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.



**A. Nabor A. Bulhões**  
OAB/DF 1.465-A



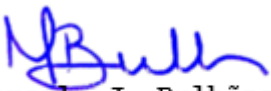
**Franco Oliveira**  
OAB/RJ 30.177



**Alexandre Capua Martignago**  
OAB/DF 20.574



**Felipe Sarmento Cordeiro**  
OAB/DF 40.917



**Marcelo J. Bulhões M.**  
OAB/DF. 54.229